



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **27/5/2014**

17 TC-021386/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Capital.

Entidade(s) Beneficiária(s): Cosmética Beleza e Cidadania.

Responsável(is): Luiz Carlos Delben Leite (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e Edilara Lima Pacheco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$100.000,00.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, no valor de R\$ 100.000,00, exercício de 2010, repassado pelo **Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Cosmética Beleza e Cidadania**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente.

Ao emitir o parecer conclusivo, o órgão concessor glosou o importe de R\$ 26.066,00, em razão da não comprovação do total repassado.

A GDF-6 propôs aplicação do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93.

Alegou a entidade beneficiária que os valores glosados referem-se à aquisição de bens perecíveis e que não possuem natureza patrimonial, sendo que a verba recebida foi devidamente aplicada na finalidade do convênio.

Já a concessora informou que não se tratam de bens perecíveis, a exemplo de 21 secadores de cabelo manual e 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pranchas de alisamento, tendo sido concedida diversas oportunidades à entidade para regularização da situação, sendo todos os equipamentos de natureza permanente.

Ao instruir a documentação, a fiscalização concluiu que a comprovação da aplicação dos recursos está irregular.

O órgão concessor compareceu novamente aos autos e informou ter rescindido o convênio, sem prejuízo de ter adotado medidas objetivando o ressarcimento do erário.

PFE opinou no sentido de irregularidade da prestação de contas, com proposta de condenação da entidade à devolução dos valores glosados, acrescido de juros e correção monetária.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-21406/026/11

Consoante parecer conclusivo e demais elementos instrutivos, do total entregue à entidade restou ausente a comprovação do importe de R\$ 26.066,00, o que ensejou na rescisão do convênio pela concessionária.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas da **Cosmética Beleza e Cidadania** acerca dos valores a ela transferidos pelo **Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social** durante o exercício de 2010. **Condena** ainda a **Cosmética Beleza e Cidadania**, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 26.066,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessionária. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal.